



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

00300.0215498/2019-38
02010210 (2/50 /€)

Palácio Guairacá

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco
9
Campo Grande / MS - CEP: 79031-901
Tel.: (67)3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-
81
www.al.ms.leg.br

Ofício/P nº 0217/19

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Senado Federal
À **Comissão de Assuntos Sociais**.

Junta-se ao processo da
PLS
nº 214, de 2016.

Em 8/7/19

Sm. Nelson Trad

A Sua Excelência o Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal
Rua Professor Tostes, 2822 - Senado Federal - Praça dos Três Poderes
70165-900 – Brasília - DF

Assunto: Indicação

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminha-se a Vossa Excelência cópia da indicação de autoria do ilustre Deputado Evander Vendramini, protocolo n. 0719/19, aprovada em sessão ordinária do dia 19 de março de 2019.

Atenciosamente,

Deputado Paulo Corrêa
Presidente



Protocolo: 719/19

Processo:

Projeto:

Data Leitura: 14/03/19

Data Arquivo:

Ass. Protocolo:

Tipo:

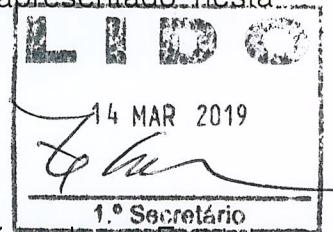
Indicação

Autor:

Deputado Evander Vendramini

Nos termos dos dispositivos artigos 160, VI, 161, § 2º, e 176, III, todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, apresento à Mesa Diretora a presente **INDICAÇÃO**, para que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Presidente da República, Senhor **Jair Messias Bolsonaro**, Reinaldo Azambuja, ao Presidente do Senado Federal, Senhor **Davi Alcolumbre** e da Câmara Federal, Senhor **Rodrigo Maia** e por fim, para todos os Líderes de partidos das duas casas Legislativas, a fim de que os **Guardas Civis Municipais** sejam reconhecidos, e incluídos nesta reforma da Previdência, como atividade de Polícia e colocados em Regime de Aposentadoria Diferenciado, conforme a justificativa apresentada nesta preposição.

JUSTIFICATIVA



Como normatiza a lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estes profissionais executam, de fato, atividade policial, promovendo

constantemente prisões em flagrante, como vemos em jornais por todo o país, em especial nas grandes cidades. A Guarda Municipal consolida-se como órgão de polícia administrativa, uma vez que a ela incube o patrulhamento preventivo das vias públicas, de modo a impedir as ocorrências de infrações penais, em especiais aquelas que atentem contra o patrimônio municipal.

Com a edição da lei nº 13.022/2014 - O artigo 1º disciplina o dispositivo constitucional a Guarda Municipal previsto no artigo 144, § 8º da Constituição Federal. O próprio Presidente da

República, Jair Bolsonaro, quando ainda deputado, em pronunciamento gravado em vídeo, declarou sua posição favorável à aposentadoria especial para todos os guardas civis.

O artigo 2º da lei consagra caráter civil das Guardas Municipais, estabelecendo ainda que são "uniformizadas e armadas". Ainda atribui a elas a "função de proteção municipal preventiva", ressalvando-se as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal. O Senador eleito, Flávio Bolsonaro publicou em seu Instagram o seguinte texto:

"Caberá ao Congresso Nacional aprimorar a proposta da nova Previdência com emendas. Por exemplo, a que inclui as guardas municipais nas mesmas regras de policiais."



A lei faz distinção entre atribuições Gerais e atribuições Específicas das Guardas Municipais. A primeira se relaciona à proteção dos bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do município. No que diz respeito as atribuições específicas, estas encontram previsão no artigo 5º da lei nº 13.022/2014, a qual em seu "caput", ressalva as atribuições dos órgãos federais e estaduais. Assim não há que se alegar a existência de conflito entre Guardas Municipais e os demais órgãos de segurança pública estatal, pois, as atribuições afetas as Guardas Municipais não impedem o exercício das funções constitucionalmente incumbidas aos outros órgãos. É sabido que há muito as Guardas Municipais

executam verdadeira função de polícia, atuando na prevenção de crimes, porque estão nas ruas, de forma ostensiva também, armados, e assim expostos aos mesmos riscos a que policiais militares e civis estão sujeitos;

Portanto, o ESTATUTO consagra a integração das forças municipais com os demais órgãos de segurança pública, para a realização de ações conjuntas e a colaboração na pacificação de conflitos. Além da possibilidade do exercício de atribuições de trânsito pelas Guardas Municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro ao de forma concorrente, mediante convênio com o órgão de trânsito estadual ou municipal. O Brasil ganhou muito com as Guardas Municipais, e a segurança pública se viu reforçada em inúmeras cidades. O povo sabe reconhecer o trabalho das Guardas Civis e aprova o que estamos a reivindicar aqui, de maneira justa e plena.

Nesse sentido, a presente indicação, visa, com todos esses fatos e argumentos citados acima, a importância de incluir nesta reforma da Previd?ncia os Guardas Civis Municipais como atividade de Polícia e também no Regime de Aposentadoria Diferenciados viabilizando assim o reforço da Segurança Pública em todos os Estados Federados e seus municípios.

Casa das Deliberações, em 14 de março de 2019.

Evander Vendramini - Deputado Estadual - PP

